



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Projeto de Lei nº 4.776/05
------	---

Autor Dep. Cezar Silvestri	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☒ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 59	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 59 do PL 4.776/05 a seguinte redação:

“Art. 59. O SFB tem por competência:

I – exercer a função de órgão gestor, prevista no art. 57 desta Lei, no âmbito federal;

II – apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, manejo florestal, o processamento dos produtos florestais, e de exploração de serviços;

III – estimular e fomentar a sociedade brasileira para a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não-madeireira e de serviços;

IV – promover mecanismos financeiros e de assistência técnica para viabilização do fomento florestal;

V – criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA;

VI – criar e manter o Cadastro-Geral de Florestas Públicas, integrado ao CNIR;

VII – promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas naturais;

VIII – propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade; e

IX – apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais.

§ 1º

§ 2º”

JUSTIFICATIVA

Em que pese a salutar intenção do governo em gerir as florestas públicas para produção sustentável, a aprovação deste PL vai na contramão da luta de outros projetos já em trâmite na Comissão de Agricultura, os quais defendem ser a silvicultura uma atividade estreita à Agricultura e

não ao Meio Ambiente.

A atividade da silvicultura se traduz no plantio e colheita de espécies nativas e exóticas, cujo produto se traduz em matéria prima para diversos processos industriais como, fabrico de celulose e papel, chapas de MDF e aglomerado, compensado, madeira processada, de moveis e utensílios de madeira e como alternativa energética.

A prática do plantio e colheita de espécies vegetais de alto crescimento, está circunscrita no princípio agrônômico de cultivo e maturação de madeira para diversos usos industriais, cujos produtos fazem parte do agronegócio brasileiro, isto é que preconiza a política agrícola estabelecida e reconhecida na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, *in verbis*:

“art.1º Esta Lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente as atividades agropecuária, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal,

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.”

Conclui-se que a Lei reconhece a atividade de silvicultura como atividade agrícola e que, por isso, a atividade da silvicultura não pode ser tratada como da alçada exclusiva do Serviço Florestal Brasileiro - órgão gestor da concessão de florestas nativas encontradas em terras públicas, órgão da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, mas uma atividade ligada à Agricultura.

PARLAMENTAR